



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.253, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.018

“AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA; DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Município, por meio da Procuradoria Geral, autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 4 (quatro) U.F.M (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no "caput" que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º. O valor previsto no "caput" será atualizado monetariamente, em conformidade com a norma de criação da U.F.M.

Art.2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, sem renúncia ao crédito.

§1º - No pedido de extinção do feito deverá ser colhida anuência dos procuradores jurídicos quanto à renúncia ao recebimento dos respectivos honorários advocatícios que lhe são devidos.

§2º - Excluem-se das disposições do caput:

- I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Municipalidade;
- II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
- III - outras ações de interesse do Município;
- IV - exceção de pré-executividade;
- V - acordo ativo, judicial ou administrativo.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.3º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, incluídos os previstos no artigo 1º desta Lei, independentemente do ajuizamento ou desistência da execução fiscal, permanecerão válidos e exigíveis, devendo ser cobrados pelas vias administrativa e extrajudicial.

Art.4º - Fica o Município autorizado a promover o cancelamento de débitos quando consumada a prescrição.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ao Município anteriormente à vigência desta Lei.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de dezembro de 2018.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo